



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 2/2016-004SEMOB	MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME;	
RECORRIDA: MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.	

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 887/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

O Edital da Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 17 de junho de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 05 de julho de 2016 às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 08 de julho de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restaram habilitadas as empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA sendo inabilitada a empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do item 5.2.4.4 do Edital.

Em 18 de Julho de 2016, a empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente - Decreto 887/2015



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB, que habilitou a recorrida MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA mesmo com as irregularidades apontadas pela empresa recorrente, conforme o exposto abaixo:

- *Ausência do R. G. das sócios;*
- *Dados contraditórios na única certidão de acervo técnico apresentado (CAT n.º 84.078/2014) em relação ao tamanho da obra registrada na CREA e a executada;*

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB, inabilitou a mesma, cumpre-nos realizar alguns esclarecimentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o referido recurso é de natureza técnica, sendo encaminhado à área técnica da SEMOB para os devidos esclarecimentos.

Utilizamos a análise das razões recursais pela área técnica da SEMOB, como fundamentação para emissão de julgamento desta CPL.

Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petição inicial apresentado pela recorrente.

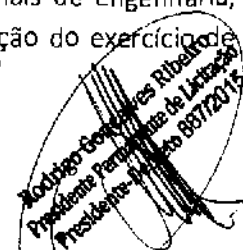
Ausência do R. G. dos sócios;

Quanto à alegação em comento, esta, já está devidamente fundamentada sendo reconhecida pela recorrente como causa vencida.

Dados contraditórios na única certidão de acervo técnico apresentado (CAT n.º 84.078/2014) em relação ao tamanho da obra registrada no CREA e o executado;

Conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Obras, não há evidência de irregularidade na CAT n.º 84.078/2014, sendo sua autenticidade verificada junto ao CREA, onde foi constatado que se trata de uma obra de ampliação e reforma cuja ampliação corresponderia a uma área de 393,21m².

A SEMOB cita o art. 33 da Lei que regulamenta os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) que reza que o CREA são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia em suas regiões.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Cita ainda o art. 34, que trata das atribuições dos Conselhos Regionais:

- c. Examinar reclamações acerca de registros;
- f. Organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões regulada perante a lei;
- l. criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

Com isso a SEMOB esclarece que não cabe ao CREA somente promover o registro dos dados informados, mas sim, fiscalizar o que foi informado, devendo confiar na competência e responsabilidade dos profissionais do CREA quando da emissão e análise de ART e CAT.

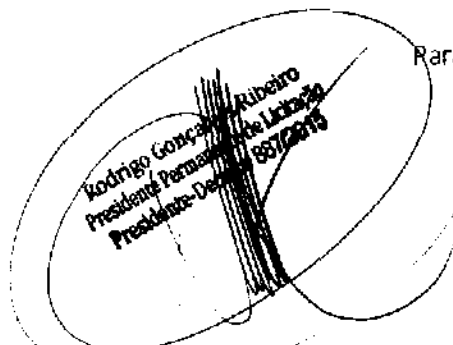
Por fim, a Secretaria Municipal de Obras conclui que é improcedente o recurso impetrado, vez que considera o CREA como órgão competente, responsável para poder analisar e deferir um atestado de capacidade técnica, sendo o apresentado para a licitação, um documento válido e reconhecido pelo órgão fiscalizador.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão de habilitação da empresa recorrida está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

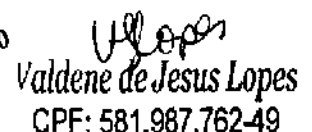
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 02 de Agosto de 2016.


Rodrigo Gonçalves Ruberto
Presidente Permanente da Comissão de Licitação
Matrícula 887/2015


Las Máguas Moraes Cordeiro
Matrícula 2227


Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 2/2016-004SEMOB	MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA;	
RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;	

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 887/2015, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:

O Edital da Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 17 de junho de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 05 de julho de 2016 às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 08 de julho de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restaram habilitadas as empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA sendo inabilitada a empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do item 6.2.4.4 do Edital.

Em 18 de Julho de 2016, a empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

MORRO DOS VENTOS S/N, BEIRA RIO II, PARAUAPEBAS/PA

Yless
Rodrigo Gonçalves Tubelino
Presidente Permanente da Licitação
Presidente-Declarado 887/2015



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2/2016-0045EMOB, que a inabilitou com fulcro no descumprimento do item 6.2.4.4 do Instrumento Convocatório, alegando em síntese, o exposto abaixo:

A recorrente contesta sua inabilitação nas seguintes termos:

- *Que o profissional que assina a Declaração formal de que tem plena conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuras que ensejem avenças técnicas ou financeiros com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, está devidamente qualificada para assinar tal declaração.*

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 2/2016-0045EMOB, inabilitou a mesma, cumpre-nos realizar alguns esclarecimentos.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos -- a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico"¹.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversas princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Essa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹ CARVALHO RILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

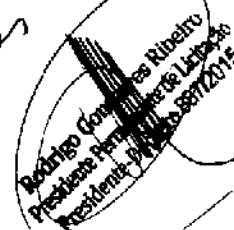
No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garante a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁵:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos⁶ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

⁴ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. *Direito Administrativo*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

⁵ ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. *Direito Administrativo*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

⁶ *Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/76D. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

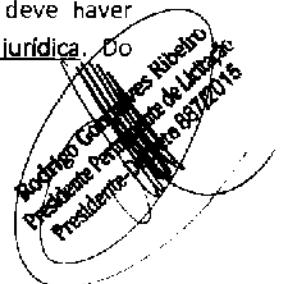
Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

[grifos acrescentados]

Por fim, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório; sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla as normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petição inicial apresentado pela recorrente.

Que o profissional que assina a Declaração formal de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, está devidamente qualificado para assinar tal declaração;

Pois bem, quanto à alegação supracitada, vejamos o que dispõem o item 6.2.4.4 do Edital:

6.2.4.4 Atestado de Visita Técnica emitida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS ou declaração formal, obedecido ao disposto no subitem 6.2.6 deste Edital, de inteira responsabilidade da licitante, sob as penalidades da Lei e deste Edital, assinada pelo (s) responsável (eis) técnico (s) capaz (es) de habilitá-lo nesta licitação e devidamente credenciado, conforme anexo V deste Edital, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.

[grifos acrescidos]

Conforme podemos verificar, o edital dá duas possibilidades quanto à visita técnica, ou a licitante apresenta o Atestado de Visita Técnica ou opta pela apresentação da Declaração formal de conhecimento ao local da obra, sendo que caso opte pela apresentação da declaração forma, esta, deve necessariamente ser assinada pelo profissional (responsável técnico) capaz de habilitá-lo no certame.

Importante salientar que, os responsáveis técnicos capazes de habilitar a recorrente no certame, são os profissionais **Andrey Max Costa de Albuquerque** e **Agilson de Melo Ramos**, pois são os detentores dos acervos técnicos para comprovação da qualificação técnica profissional, exigidos no edital.

Handwritten signature
Barbete Conceição Rubens
Presidente Permanente da Comissão
Presidente-Deputado 13772019



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Portanto, em se tratando da apresentação da declaração formal assinada pelo representante legal da empresa juntamente com o responsável técnico (sem acervo para esta licitação), esta não cumpre com o exigido no edital, o qual se acha estritamente vinculado, sendo improcedente tal questionamento.

Contesta ainda, que a visita conforme disposto no item 6.2.6.1 do Edital, pode ser realizada por um representante legal da empresa, sendo feito pela mesma, sendo o entendimento de que a declaração apresentada não só atende o requerido no edital, como demonstra conhecimento do local da obra.

O item 6.2.6.1 trata de como e por quem deve ser feita a visita técnica, caso a licitante opte por realizar a visita acompanhada por um servidor da Prefeitura de Parauapebas, ou realizada pela própria licitante, senão vejamos:

6.2.6 - Da visita aos locais de execução da obra e dos serviços e das informações técnicas:

6.2.6.1 - Os licitantes interessados poderão realizar visita técnica nos locais onde será executada a obra e/ou os serviços, por intermédio de pelo menos um de seu (s) representante (s) legal (is) ou de profissional indicado por ela, mediante declaração, que possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência, para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado. A visita poderá ser acompanhada por servidor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS ou ser realizada pela própria licitante.

[grifos acrescentados]

Conforme se pode verificar, o item 6.2.6.1 apenas regulamenta a forma de como a visita técnica deva ser realizada, dispondo de exigências específicas dessa fase da licitação, que antecede a fase de habilitação.

No caso em tela, a recorrente optou por apresentar uma declaração formal de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, e esta deveria obrigatoriamente, conforme exigido no item 6.2.4.4, estar assinada pelo (s) responsável (is) técnico (s) capaz (es) de habilitá-lo na referida licitação, portanto, em face do exposto, configura-se improcedente a presente alegação.

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão de sua inabilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[Handwritten signature]
Rodrigo Lourenço
Presidente-Declaratório
Comissão de Licitação
15/07/2015



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 02 de Agosto de 2016.

Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente Permanente de Licitação
Presidente - Decreto 887/2015

Leo Magno Moraes Cordeiro
Matrícula 2227

Valdene de Jesus Lopes
CPF: 581.987.762-49



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços 2/2016 -004 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação.

1. Relatório.

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA, afirma que a Comissão Permanente de Licitação a declarou inabilitada por ter descumprido o item 6.2.4.4 do Edital e alega os seguintes fatos:

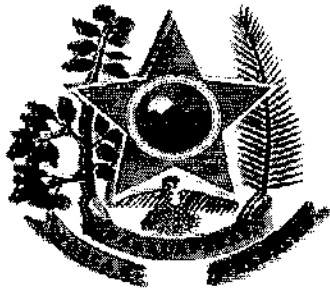
- Que o profissional que assina a Declaração Formal de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, está devidamente qualificado para assinar tal declaração.

- Que a visita conforme disposto no item 6.2.6.1 do Edital, pode ser realizada por um representante legal da empresa, sendo feito pela mesma, sendo o entendimento de que a declaração apresentada não só atende o requerido no edital, como demonstra conhecimento do local da obra.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, para oferecerem alegações.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada, decidiu manter a decisão de inabilitação da recorrente, e neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sr. Secretário Municipal de Obras.

É o Relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que inabilitou a empresa XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA., tendo a recorrente manifestado tempestivamente a sua intenção de recorrer, demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

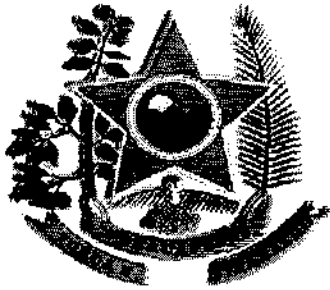
Pois bem. A empresa XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA., alega que a Comissão Permanente de Licitação a declarou inabilitada em razão de não cumprimento do item 6.2.4.4 do Edital.

Preliminarmente, cumpre observar que o Edital no item 6.2.4- Documentação Relativa à Qualificação Técnica, no subitem 6.2.4.4 possibilita ao licitante a alternativa da apresentação de Atestado de Visita Técnica OU Declaração Formal em substituição ao atestado de visita, assinada pelo responsável técnico capaz de habilitá-lo nesta licitação e devidamente credenciado, senão vejamos:

"Item 6.2.4.4- Atestado de Visita Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Parauapebas OU declaração formal, obedecido ao disposto no subitem 6.2.6 deste Edital, de inteira responsabilidade da licitante, sob as penalidades da Lei e deste Edital, assinada pelo (s) responsável (eis) técnico (s) capaz (es) de habilitá-lo nesta licitação (...)"

No caso em epígrafe, a recorrente conforme consta nos autos, fls. 562, optou em apresentar a Declaração de Visita Técnica assinada pelo responsável técnico Sr. Gleyson André de Souza Alves, contudo observa-se que no processo foi anexado pela própria requerente declaração de contratação futura, fls. 556, onde indica o Sr. Andrey Max Costa Albuquerque como seu RESPONSÁVEL técnico em todas as fases deste procedimento licitatório até a conclusão do objeto do contrato.

Destarte, observa-se que a recorrente não cumpriu as normas do Edital, pois o responsável técnico que seria capaz de habilitar a empresa na licitação, conforme solicitado no item retromencionado, e tem legitimidade para assinar a Declaração de Visita Técnica é o Sr. Andrey Max Costa Albuquerque e não o profissional que assinou o referido documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Observa-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

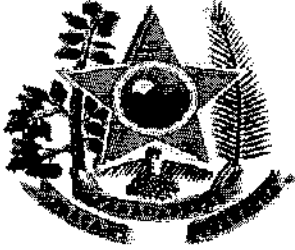
Esse é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro¹, *in verbis*:

"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, ressaltamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

¹ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.



3. Conclusão

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Parauapebas/PA, 03 de agosto de 2016.

MARIELE A. COSTA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 19.875-A

JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

Assunto: Recurso Administrativo.
Recorrente: XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA
Recorridas: Comissão Permanente de Licitação.



EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços 2/2016 -004 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente XKAR Construções, Comércio e Serviços LTDA, afirma que a Comissão Permanente de Licitação a declarou inabilitada por ter descumprido o item 6.2.4.4 do Edital e alega os seguintes fatos:

- Que o profissional que assina a Declaração Formal de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não se utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejam avenças técnicas ou financeiras com a Prefeitura Municipal de Parauapebas, está devidamente qualificado para assinar tal declaração.

- Que a visita conforme disposto no item 6.2.6.1 do Edital, pode ser realizada por um representante legal da empresa, sendo feito pela mesma, sendo o entendimento de que a declaração apresentada não só atende o requerido no edital, como demonstra conhecimento do local da obra.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, para oferecerem alegações.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: F.R. Construtora e Empreendimentos LTDA-ME.

Recorridas: Miranda e Farias Construções LTDA e Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: Processo de Licitação. Tomada de Preços 2/2016 -004 SEMOB.

Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Tomada de Preços, que visa à contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Defensoria Municipal da Mulher, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta nos autos que a empresa recorrente F.R. Construtora e Empreendimentos LTDA-ME, afirma que a Comissão Permanente de Licitação declarou a empresa recorrida Miranda e Farias Construções LTDA, habilitada, mesmo ocorrendo vícios e irregularidades na documentação apresentada, sob os seguintes argumentos descritos abaixo:

- Ausência do RG dos sócios da recorrida.

- Dados contraditórios na única certidão de acervo técnico apresentado, CAT nº 84.078/2014, em relação ao tamanho da obra registrada no CREA e o executado, pertencente à recorrida.

Em atenção ao § 3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, as demais licitantes foram intimadas da interposição do recurso, para oferecerem alegações.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É a síntese do processo.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar total improcedência ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento *in totum*.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 04 de agosto de 2016.



Plácido Alves Teixeira de Faria.
Secretário Municipal de Obras



PARECER



De: Secretaria Municipal de Obras (SEMOB)

Para: Comissão Permanente de Licitação (CPL)

Assunto: Resposta Recursos Administrativos (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2/2016-004SEMOB)

RELATÓRIO

1. Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº.2/2016-004SEMOB, cujo objeto é a **CDNTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFDRMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.**

2. Obedecendo aos trâmites legais, foi lavrada ata de sessão de julgamento da proposta comercial aos 05 de julho de 2016, declarando habilitadas as licitantes, **F.R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**

3. Ocorre que inconformada com a decisão que julgou habilitada a **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, a licitante **F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME**. interpôs recurso administrativo, pelos motivos que se seguem.

4. DAS RAZÕES DOS FATOS:

5. Na data de abertura do certame, a **RECORRENTE** compareceu com mais duas outras empresas: a **RECORRIDA** ea empresa **XKAR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

6. Todas tiveram representantes credenciados, seguindo-se a fase de habilitação, onde a **RECORRENTE** verificou os seguintes erros na documentação da **RECORRIDA**:

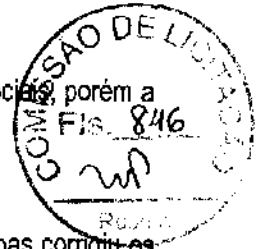
- **AUSENCIA DOS R.G. DOS SÓCIOS;**
- **DADOS CONTRADITÓRIOS NA ÚNICA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO APRESENTADA (CAT. Nº 84.078/2014), EM RELAÇÃO AO TAMANHO DA OBRA REGISTRADA NO CREA E O EXECUTADO;**

7. Apesar de tais erros, a **CPL** habilitou a **RECORRENTE** e a **RECORRIDA**, abrindo os respectivos envelopes de proposta em nova sessão, quando verificou que haviam vícios nas propostas de ambas as licitantes.



8. Após a apresentação das propostas e verificação dos referidos vícios, a CPL concedeu o prazo de 8 (oito) dias úteis para que as empresas procedessem a regularização das propostas.

9. Por ser desonerada a RECORRENTE apresentou em sua proposta uma tabela de encargos sociais, porém a referida planilha continha erros nas alíquotas de alguns encargos do Grupo A.



10. Uma vez que os valores das propostas já haviam sido estabelecidos, a RECORRENTE apenas corrigiu os vícios e apresentou uma nova tabela de encargos sociais, com os percentuais dos itens do Grupo A, devidamente compatíveis com a desoneração, mas mesmo assim foi desclassificada, desta vez por supostas vícios não encontrados na primeira análise da proposta da mesma e por não ter apresentado uma nova proposta.

11. No que concerne a RECORRIDA esta apresentou uma nova proposta integral, mas deixou de observar e corrigir as alíquotas de impostos que foram apontadas como incorretas no relatório de análise da própria Prefeitura Municipal de Parauapebas.

12. Com a nova proposta a RECORRIDA manteve os mesmo erros, senão vejamos a reprodução da referida proposta, rubricada pela representante da empresa RECORRENTE.

13. Na proposta apresentada pela RECORRIDA, em 5 de agosto de 2016, na sessão reagendada para a apresentação das propostas, a RECORRIDA manteve as alíquotas incorretas do ISSQN, do COFINS e do PIS, não tendo corrigido os vícios apresentados.

É o relatório.

MÉRITO

1. Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

6- Cabe parecer da comissão de licitação (CPL)

6- Não constatamos erros na CAT Nº 84.078/2014.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

Verificamos a autenticidade da CAT junto ao CREA, constatamos também que é uma obra de ampliação e reforma, sendo a área ampliada de 393,21m², por tanto não vemos improcedência na CAT.

Entendemos que conforme o Art 33 do CREA, Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Conforme o Art 34 São atribuições dos Conselhos Regionais:

- c) examinar reclamações e representações acerca de registros.
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões regulada perante a lei.
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização.

Portanto entendemos que não cabe ao CREA somente promover registro dos dados informados, mas sim fiscalizar o que foi informado.

Confiamos na competência e responsabilidade dos profissionais do CREA para emitir e analisar uma ART e CAT, sendo que é apresentado a planilha de quantitativo para registro do CREA, e os mesmo deve ser analisados conformes ART.



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de acordo com a Lei nº 6.496/77, é obrigatória para obras e serviços sujeitos à fiscalização do Sistema Confea/Crea. Para o profissional, o registro da ART garante a formalização do respectivo acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnico-profissional.

Para a sociedade, a ART serve como um instrumento de defesa, pois formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços prestados.

Certidão de Acervo Técnico - CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

É facultado a este requerer a Certidão de Acervo Técnico – CAT para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE
OBRAS

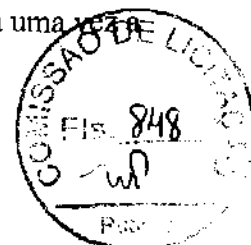


**PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS**

Desenvolvimento com Responsabilidade

10- A RECORRENTE foi desclassificada pelo motivo da mesma ter somente apresentado a correção da planilha dos encargos sociais, mas não alterou os percentuais nas composições de preços, que tendo feito isso alteraria os preços que era o correto a fazer.

11, 12 e 13- Ao analisar com mais critério as alíquotas apresentada pela RECORRIDA, a equipe técnica da SEMOB, constatou que as alíquotas apresentada estava correta conforme tabela anexo, assim sendo a equipe técnica da SEMOB considerou a proposta opta uma vez que a equipe técnica faz seus análise conforme legislação vigente.



CONCLUSÃO

Concluimos que é improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO da F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTOA-ME, uma vez que todas as duvidas da RECORRENTE foram esclarecidas com máximo de clareza.

É o parecer.

Consideramos improcedente.

Bruno Cunha Castanheira
Eng^o Civil
CREA: 51.861/D-MG

Parauapebas, Pará 14 de outubro de 2016

SIMPLES NACIONAL

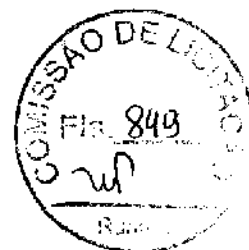


TABELA DO SIMPLES NACIONAL

ANEXO IV (Vigência a Partir de 01.01.2012)

Aliquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%



Indique



Imprima



Comente



Volte

[Tributação](#) | [Planejamento Tributário](#) | [Tributos](#) | [Legislação](#) | [Publicações Fiscais](#) | [Guia Fiscal](#) | [Boletim Fiscal](#) | [100 Ideias](#) | [Boletim Contábil](#) | [Boletim Trabalhista](#) | [IRF](#) | [RIR](#) | [RIPI](#) | [RPS](#) | [ICMS](#) | [IRPJ](#) | [IRPE](#) | [IPI](#) | [ISS](#) | [Simples Nacional](#) | [Cooperativas](#) | [Modelos de Contratos](#) | [Contencioso](#) | [Jurisprudência](#) | [Economia Tributária](#) | [Artigos](#) | [Torne-se Parceiro](#) | [Contabilidade](#) | [Guia Trabalhista](#) | [Normas Legais](#) | [Publicações Jurídicas](#)

BL

Bruno Cunha Castanheira
 Engº Civil
 CREA: 51.861/D-MG



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



LICITAÇÃO: N.º 2/2016-004SEMOB.	MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO PRÉDIO DA DEFENSORIA MUNICIPAL DA MULHER, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.	
RECORRENTE: F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME;	
RECORRIDA: MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.	

O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, formalmente designado por meio do Decreto 982/2016, julga e responde o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE, com fulcro na legislação aplicada à espécie, nos termos a seguir aduzidos:



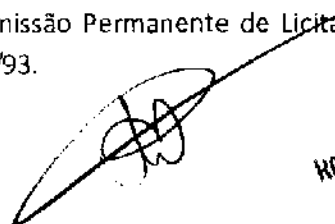
O Edital da Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB foi publicado no Diário Oficial do estado do Pará, no Diário Oficial da União, em 17 de junho de 2016, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal de Parauapebas, pelo prazo não inferior a 15 (quinze) dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 05 de julho de 2016 às 10h00min (dez horas).

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, X KAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA.

Em 08 de julho de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento dos documentos de habilitação, onde restaram habilitadas as empresas F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA sendo inabilitada a empresa X KAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA pelo descumprimento do item 6.2.4.4 do Edital.

Em 18 de Julho de 2016, a empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.


Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente 2016





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

Julgados os recursos administrativos acerca do julgamento da habilitação das empresas licitantes, os licitantes habilitados foram convocados para abertura dos envelopes de propostas de preços.

No dia e horário designados para abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas, compareceram as empresas MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo suas propostas declaradas desclassificadas por descumprimento de exigências do edital, bem como descumprimento da legislação aplicada a espécie, momento em que fora concedido prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas.

Novamente, no dia e horário designados compareceram as empresas MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA sendo a sessão suspensa para análise detalhada das novas propostas pela equipe técnica da SEMOB.

Em 30 de setembro de 2016, após análise, a Comissão Permanente de Licitação divulgou o resultado de julgamento das propostas de preços, onde restou classificada a proposta da empresa MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA e desclassificada a proposta de preços da empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Em 06 de Outubro de 2016, a empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME impugnou a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, de forma tempestiva, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

[Redacted signature area]

Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) no curso da Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB, que desclassificou sua



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



proposta e classificou a proposta da empresa recorrida MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA conforme as irregularidades abaixo:

- a) A empresa RECORRIDA apresentou uma nova proposta integral, mas deixou de observar e corrigir as alíquotas de impostos (ISSQN, COFINS E PIS) que foram apontadas como incorretas no relatório de análise da Prefeitura Municipal de Parauapebas;
- b) Em relação à apresentação de nova proposta, a empresa RECORRENTE corrigiu os vícios apresentados em sua proposta e não pode ser desclassificada por vícios não apontados anteriormente.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 2/2016-004SEMOB, classificou a proposta da RECORRIDA e desclassificou a proposta da RECORRENTE, cumpre-nos realizar alguns esclarecimentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o referido recurso é de natureza técnica, sendo encaminhado à área técnica da SEMOB para os devidos esclarecimentos e que serviu como fundamentação para emissão de julgamento desta CPL.

Cumpre ainda ressaltar que o §3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 permite, quando todos os Licitantes forem inabilitados ou todas as propostas desclassificadas, a ampla reformulação das propostas, conforme entendimento pacífico no Plenário do Tribunal de Contas da União nas Decisões nº 277/2000 e nº 907/2001, ambas do Plenário.

DECISÃO 277/2000

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, II, 41, II, e 43, I, da Lei 8.443/92, c/c o art.113, § 1º, da Lei 8.666/93, DECIDEM:

(...)

8.3. firmar entendimento no sentido de que a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas, até mesmo quanto ao preço, não estando as novas propostas vinculadas às anteriores;

(...)

VOTO DO MINISTRO RELATOR

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a seguir o citado § 3º do art. 48:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



"§ 3º. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

A princípio, a redação do dispositivo se apresenta dúbia.

No entanto, a única interpretação que se harmoniza com o princípio do sigilo das propostas, é a que autoriza a reabertura de prazo para a apresentação de novas propostas desvinculadas totalmente das anteriores.

Do contrário, o prévio conhecimento das propostas dos demais concorrentes permitiria que um dos licitantes, cuja proposta fosse desclassificada por irregularidade na composição do preço, ajustasse sua proposta de forma a ganhar a licitação a um preço somente pouco inferior ao segundo colocado. Isso foi justamente o que ocorreu no presente caso.

Para evitar essa situação, as novas propostas não poderão estar subordinadas ou vinculadas às anteriores. Reaberto o prazo em razão da desclassificação de todas as propostas, os licitantes poderão promover a ampla reformulação das propostas, inclusive quanto ao preço.

Portanto, o § 3º do art. 48 oferece uma nova oportunidade de apresentar propostas de preço, desprezando-se por completo as anteriores, que apresentavam vícios.

Somente dessa forma estará assegurado o sigilo das propostas.

Sem mais preliminares, passamos a análise das razões recursais contidos no petição inicial apresentado pela recorrente.

A empresa RECORRIDA apresentou uma nova proposta integral, mas deixou de observar e corrigir as alíquotas de impostos (ISSQN, COFINS E PIS) que foram apontadas como incorretas no relatório de análise da Prefeitura Municipal de Parauapebas;

Quanto à alegação em comento, esclarecemos que no caso das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que sejam beneficiárias do Regime Tributário Simplificado, a taxa a ser considerada é única para o conjunto dos tributos IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e ISS e dependem do valor da receita bruta obtida nos 12 meses do exercício anterior conforme a tabela constante do Anexo IV da Lei Complementar no 123 de 14/12/2006:



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º C do art. 18 desta Lei Complementar.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

É de clareza solar que a empresa RECORRIDA, por ser optante do SIMPLES NACIONAL, não poderia indicar na sua composição de BDI outras alíquotas senão alguma das constantes da tabela acima.

Poderia esta Comissão optar por diligenciar junto à empresa RECORRIDA no sentido de solicitar da mesma, a relação do faturamento dos últimos 12 meses para comprovar se a alíquota escolhida foi a acertada, no entanto, entendemos que agindo de tal forma, estaríamos nos apegando a formalidades, visto que a indicação das alíquotas é de responsabilidade da licitante, não podendo a administração aprofundar nesse mérito.

A Equipe Técnica da SEMOB também se manifestou acerca do assunto, senão vejamos:

11, 12 e 13- Ao analisar com mais critério as alíquotas apresentadas pela RECORRIDA, a equipe técnica da SEMOB, constatou que as alíquotas apresentada estava correta conforme tabela anexo, assim

Handwritten signature
Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidência nº 982/14



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS



sendo a equipe técnica da SEMOB considerou a proposta opta uma vez a equipe técnica faz seus análise conforme legislação vigente.

Cumpre-nos ressaltar, que a nova proposta de preços apresentada pela empresa RECORRIDA no valor de R\$ 85.180,90 (oitenta e cinco mil cento e oitenta reais e noventa centavos), sofreu uma supressão de valor correspondente a 1,47% e é 13,77% menor que a proposta de preços da empresa RECORRENTE, sendo economicamente mais vantajoso para a Administração.

Em que pese às alegações de que a empresa RECORRIDA apresentou uma nova proposta integral, mas deixou de observar e corrigir as alíquotas de impostos (ISSQN, COFINS E PIS) que foram apontadas como incorretas, no relatório de análise da Prefeitura Municipal de Parauapebas, não devem prosperar, sendo negado provimento.

Em relação à apresentação de nova proposta, a empresa RECORRENTE corrigiu os vícios apresentados em sua proposta e não pode ser desclassificada por vícios não apontados anteriormente.

Acerca da referida alegação, cabe-nos fazer alguns esclarecimentos.

A empresa RECORRENTE teve sua proposta de preços desclassificada por irregularidades apresentadas na composição dos encargos sociais. Uma vez que a sua única concorrente no referido processo também teve sua proposta desclassificada, a Comissão concedeu um prazo de 8 (oito) dias úteis para que as mesmas apresentassem novas proposta escoimadas das causas de desclassificação.

Ocorre que a empresa RECORRENTE apresentou apenas a Composição dos Encargos Sociais, não apresentando nova proposta. Ocorre que, com a alteração dos encargos sociais, a proposta da empresa RECORRENTE sofreria alterações, o que não foi atentado pela mesma, e que motivou novamente em sua desclassificação.

Conforme já mencionado alhures, o Tribunal de Contas da União tem entendimento pacífico, quanto à necessidade de apresentação de novas propostas, quando concedido o prazo disposto no art. 48, § 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sendo assim, não merece melhor sorte a RECORRENTE uma vez que teve sua proposta desclassificada, não por vícios não apontados anteriormente, mas sim por novos vícios que até então, não poderiam ser apontados.

Sequer podemos verificar o novo preço ofertado pela empresa RECORRENTE, uma vez que a mesma não apresentou nova proposta, apresentando apenas a composição dos encargos sociais que resultou alteração nos encargos e consequentemente nos preços unitários.

Rodrigo Gonçalves Ribeiro
Comissão de Licitação
Despacho nº 027/16



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

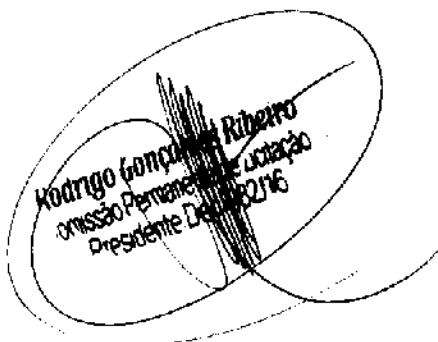


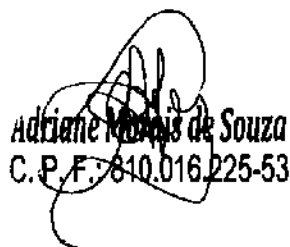
Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito NÃO MERECE ACOLHIMENTO, vez que a decisão de classificação da proposta da empresa recorrida e desclassificação da proposta da empresa recorrente estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, reconhecemos o recurso apresentado pela empresa F. R. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Parauapebas - PA, 19 de Outubro de 2016.


Rodrigo Gonçalves de Ribeiro
Comissão Permanente de Licitação
Presidente Dec. 982/16


Adriane Moraes de Souza
C. P. F.: 810.016.225-53


Rodrigo Moraes Cordeiro
Comissão Permanente de Licitação
Membro Dec. 982/16